



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001535/00-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Restituição - FINSOCIAL
Recorrente INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/10/1991

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.
DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNÇÃO DAS CUSTAS.

Tendo a recorrente comprovado a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais no processo de execução, torna-se despropicienda a exigência da assunção das custas estabelecida pelo art. 50, §2º da Instrução Normativa SRF nº 460/2004. Diante disso e da comprovada homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução da sentença pela recorrente, impõe-se a análise do mérito pela autoridade administrativa do pedido de restituição e compensação.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em São Paulo I** que não acolheu a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/06/1989 a 31/10/1991

ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de ilegalidade de normas.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até seu julgamento final.

AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A restituição/compensação administrativa só pode ser efetuada se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, conforme legislação que rege a matéria.

Solicitação Indeferida

Versa o processo sobre pedido de restituição, protocolizado em 29/06/2000, de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração 06/89 a 10/91, em face de decisão judicial na Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 92.0068512-9 na qual se contestava a elevação da alíquota de Finsocial. Cumulativamente, a interessada apresentou pedidos de compensação com débitos de Finsocial e de IRPJ.

Conforme consta no relatório da decisão recorrida, sucederam-se os seguintes fatos:

(...)

2. A empresa propôs, em 30/06/1992, a Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 92.0068512-9 (fls. 27-40) com o fito de receber em restituição, acrescidos de juros e correção monetária, valores de Finsocial recolhidos, conforme alegação, indevidamente. Em sentença de 18/10/94 (fls. 41-44), foi declarada inexistente qualquer relação jurídica entre a autora e a União Federal decorrente do art.9.º da Lei n.º 7.689/88, do art. 7.º da lei n.º 7.787/89, do art.1.º da lei n.º 7.894/89 e do art.1.º da Lei 8.147/90, sujeitando-se apenas ao disposto no Decreto-lei n.º 1.940/82, no Decreto-lei n.º 2.397/87 e na Lei n.º 7.738/89. A sentença também julgou parcialmente procedente o pedido de repetição das importâncias recolhidas a maior, conforme for apurado em execução de sentença, observado o período prescricional, devidamente corrigidas na forma da Súmula 46 do extinto TRF, com aplicação do índice de Preços ao Consumidor, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado desta decisão".

2.1. A União apelou da decisão (fls.47-56) na AC 95.03.037963-6 sustentando estar o Finsocial recepcionado pelo texto

constitucional, pelo que sua exigência é absolutamente legal e constitucional. O TRF decidiu negar provimento à apelação, conforme acórdão de fls. 57-62, transitado em julgado na data de 18/12/95 (fls.64).

2.2. Em 04/10/2000, conforme certidão de fls. 78, a União propôs Embargos à Execução nos autos do processo n.º 2000.61.00.041786-6.

2.3. Em 17/04/2001, a autora protocolizou nos autos do processo de Embargos à Execução n.º 2000.61.00.041786-6, desistência da execução referente à Ação Ordinária.

3. Conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 050/2005, a Equitd da Diort/Derat/SP solicitou à empresa, entre outros, a comprovação da renúncia à execução do título judicial perante o Poder Judiciário, referente ao processo citado, bem como da assunção das custas do processo de execução, incluindo honorários advocatícios.

3.1. Em resposta de fls.99-100, a empresa alegou, em resumo, que protocolou renúncia à execução em 17/04/2001, entendendo ter cumprido, assim, as exigências formuladas pela SRF. Anexou certidão judicial de 27/05/2005 informando que os autos da ação n.º 92.0068512-9 encontram-se em Secretaria para execução de sentença. Anexou ainda cópia de requerimento dirigido à Justiça Federal no qual a empresa "informa que não tem mais interesse na execução, tendo em vista que está procedendo à restituição do crédito administrativamente."

4. Mediante Despacho Decisório de fls. 107-111, a Diort da Derat/SP indeferiu a restituição pleiteada, vez que a requerente não comprovou a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, nem a assunção das custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, conforme determinado pelas IN SRF n.º 21/97, alterada pela 73/97, e IN SRF n.º 460/2004. Em consequência, a Diort não homologou as compensações declaradas pela empresa.

(...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) não seria o caso de indeferimento da compensação, mas sim de suspensão deste processo; b) não há dispositivo de lei que exige a desistência da ação judicial; e c) é desnecessária a comprovação da homologação da desistência da execução, eis que a IN SRF nº 460/2004 atribui a faculdade de comprovação da renúncia.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para intimação à empresa para apresentar, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 50 da IN SRF nº 460/2004, despacho do Juiz "comprovando a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou (a homologação pelo Poder Judiciário) da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Em atendimento à intimação, a contribuinte informou que havia protocolizado desistência da execução do título executivo judicial, conforme já comprovado, e apresentou outras alegações sustentando seu direito.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, sob os seguintes fundamentos:

- Não cabe à DRJ se manifestar sobre outros órgãos públicos. Também não cabe, no processo administrativo fiscal, sua suspensão ou sobrestamento, vez que não há previsão legal para tal procedimento. O Decreto nº 70.235/72 não autoriza a suspensão do trâmite processual. O processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, XII, Lei nº 9.784/99). Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.

- A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar ilegalidade ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

- Ademais, o dispositivo da IN em referência baseia-se na sistemática processual do CPC, especificamente o parágrafo único do art. 158 do CPC, que dispõe "A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença." Também, em sua petição da fl. 102, empresa apenas informa que não tem mais interesse na execução. Portanto, conforme o § 2.º do art.50 da IN SRF n.º 460/2004 necessária se faz a homologação pelo Poder Judiciário no caso de desistência à execução, vez que o simples protocolo de um pedido na Justiça não significa que este foi aceito, nem que produziu efeitos no respectivo processo de execução.

- Quanto ao § 1.º do art.17 da IN SRF n.º 21/97, alterado pela IN SRF n.º 73/97, sua redação fala em "comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial ...". Mesmo que não estivesse revogada esta IN, como aliás afirma a própria impugnante, só há sentido em aceitar como prova de desistência da execução de um título judicial o despacho do Juiz contido no respectivo processo de execução que homologa esse pedido de desistência, pois que um pedido de desistência que foi negado ou sobre o qual não houve manifestação do Juízo não produzirá os efeitos pretendidos na norma, qual seja, evitar a duplicidade de restituição nas vias administrativa e judicial.

- Portanto, como a empresa não apresentou comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, como dispõem os dispositivos aqui citados, e tampouco a consulta ao site da Justiça Federal (fls.140-142) informa que tal fato ocorreu, VOTO pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade.

Cientificada pela via postal em 02/03/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/03/2007, alegando e requerendo o que se segue:

(...)

6.

De qualquer modo, conforme cópia da decisão judicial anexa, restam cumpridas todas as exigências do art. 50, § 2º da IN/SRF 460/2004, repetido pela IN/SRF 600/2005, vez que o MM. Juízo da 20ª Vara Federal acabou por homologar seu pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, e sem qualquer condenação às partes em razão disto, não havendo, pois, nenhuma outra razão para se indeferir sua compensação (doc. incluso)

7.

Nem mesmo, com todo o respeito, se analisarmos sob a ótica da sucumbência, ou seja, sobre a obrigatoriedade da assunção, por parte do contribuinte de todas as despesas e custas processuais, inclusive honorários advocatícios, a compensação poderia ter sido indeferida, eis que, como comprova cópia do acórdão: da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal - da 3ª

Região, nos autos da ação ordinária que deu origem ao crédito (92.00.68512-9), tanto a sentença, como em revisão, não houve condenação em honorários advocatícios (reciprocidade de sucumbência), devendo, sob todos os ângulos, a decisão da DRJ que indeferiu o pedido de restituição, ser reformada. (doc. incluso)

8.

Ante o exposto, vem a recorrente, invocar os doutos suprimientos deste. Eg. Colegiado, para conhecendo do presente recurso, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o seu direito a compensação do indébito, HOMOLOGANDO-SE AS COMPENSAÇÕES OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO.

(...)

Mediante a Resolução nº 302-1.494, de 21 de maio de 2008, o julgamento foi convertido em diligência pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

(...)

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente busca restituir/compensar administrativamente valores pagos a maior de FINSOCIAL objeto de ação judicial.

O acórdão recorrido indeferiu o pleito, sob alegação de que não restou comprovado o atendimento dos requisitos da IN 460/2004. O acórdão recorrido indeferiu o pleito, sob alegação de que não restou comprovado o atendimento dos requisitos da IN 460/2004.

A recorrente aduz que sim, juntando aos autos cópia da decisão judicial que teria homologado o pedido conforme as exigências da referida IN.

Entretanto, os documentos juntados não permitem verificar tal situação, haja vista que somente consta a decisão do pedido, não tendo sido juntado este, a resposta da PGFN, bem como dos documentos mencionados na decisão judicial.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora intime a recorrente a, no prazo de 30 dias, sujeitos a prorrogação por igual prazo, a:

1) juntar aos autos cópia do pedido de desistência das custas, honorários e da execução, bem como dos documentos que a instruíram, a resposta da PGFN e todo e qualquer outro documento que entenda pertinente para provar o atendimento dos requisitos exigidos pela IN 460/2004.

Realizada a diligência, devem ser encaminhados os autos para este Conselho para fins de julgamento.

(...)

Em resposta à intimação na diligência, a contribuinte requereu "a juntada das inclusas peças da ação judicial, onde a contribuinte comprova que requereu a desistência da

execução, com anuência da PFN, além da cópia da sentença de extinção da execução passada em julgado, bem como da certidão de objeto pé dos autos. (docs. inclusos)".

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso voluntário já foi conhecido pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes na Resolução nº 302-1.494, de 21 de maio de 2008.

Trata o presente processo de pedido da contribuinte de restituição/compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito nº 92.0068512-9, proposta perante a 20ª Vara Federal de São Paulo.

A controvérsia centra-se na verificação do atendimento pela contribuinte do disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 21/97, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 73/97, exigência que foi mantida pelo art. 50 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época do despacho decisório, abaixo transcritos:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua

execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

[grifos desta Relatora]

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

No recurso voluntário a interessada juntou cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.041786-6, opostos pela União Federal em face da ora recorrente, que julgou extintos os embargos:

(...)

À fl. 21, informou a embargada não ter mais interesse na execução, tendo em vista estar procedendo a restituição do crédito administrativamente.

Instada a se manifestar, requereu a embargante que fosse comprovada a alegação da embargada, havendo, a mesma juntado a documentação requerida pela União às fls. 38/43.

(...)

Verifica-se, in casu, a ausência de interesse processual, daí caber a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTOS estes Embargos, com base no art. 739, III, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 92.0068512-9.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(...)

Na diligência solicitada no âmbito deste Conselho Administrativo, a recorrente apresentou Certidão de Objeto e Pé, nos seguintes termos:

(...)

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em Secretaria a seu cargo, dela verificou constar a distribuição em 30/06/1992, dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 0068512-30.1992.403.6100 (antigo nº 92.0068512-9), que INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA e CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA movem em face da União Federal, objetivando ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL e a repetição das quantias recolhidas.

CERTIFICA mais, que, em contestação, a ré argüiu preliminar e, no mérito, defende a constitucionalidade da exação e das majorações de sua alíquota. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a União a restituir a quantia excedente a 0,5%, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo

*recolhimento (Súmula nº46 do TER), juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da decisão, **deixando de fixar qualquer condenação em honorária advocatícia ou custas, em razão da procedência parcial.** Interposto recurso de apelação cível pelo réu.*

*CERTIFICA ainda, que a 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/1995. Em fase de execução de sentença, a União Federal embargou o cálculo oferecido pela co-autora INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA e, em 21/08/2006, **foi proferida sentença de extinção nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.041786-6, tendo em vista que a embargada manifestou não ter mais interesse na execução por estar procedendo a restituição do crédito administrativamente.***

CERTIFICA, finalmente, que a CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA, em 31/03/2009, levantou a quantia de R\$18.116,34 (dezoito mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), através do Alvará de Levantamento nº 63/20-2009. O valor remanescente da conta nº 0265.005.0128191-0 foi convertido em renda da União Federal, no total de R\$6.074,00 (seis mil e setenta e quatro reais), conforme Ofício da Caixa Econômica Federal — CEF às fls. 549/550, tudo em determinação ao despacho de fls. 536/537. Foram estes autos desarquivados para fins de expedição de Certidão de Objeto e Pé e, oportunamente, retornarão ao arquivo. Nada mais.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. São Paulo, 25 de junho de 2010.

(...)

De forma que não restam dúvidas de que houve, no caso concreto, a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, exigida pelas Instruções Normativas.

Quanto à comprovação, exigida pelas Instruções Normativas, da "assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios", ela não foi efetuada pela recorrente. Não obstante isso, não houve condenação da Fazenda Pública no pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios, conforme se observa na sentença que extinguiu o feito por carência de interesse processual nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.041786-0:

Do acima exposto, conclui-se que devem as partes compor-se administrativamente sobre o montante e condições para tal compensação, encontrando-se encerrada a prestação jurisdicional nos autos da Ação Ordinária nº 92.0068512-9.

Verifica-se, *in casu*, a ausência de interesse processual, daí caber a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTOS estes Embargos, com base no art. 739, III, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 92.0068512-9.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Também na Certidão de Objeto e Pé da Ação Ordinária processo nº 0068512-30.1992.403.6100 (antigo nº 92.0068512-9) não consta qualquer menção à condenação da Fazenda Pública de encargos sucumbenciais na fase de execução de sentença. Ademais, a teor do art. 26 do CPC/73¹ (atualmente vigente no art. 90 do CPC/2015), o pagamento das despesas e honorários advocatícios caberia, caso houvesse condenação nesse sentido, à parte que praticou o ato que levou à extinção do processo, no caso, a própria exequente/contribuinte.

Dessa forma, em razão da ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no processo de execução, despicienda a exigência de comprovação pela recorrente da "assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios", estabelecida pelo art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Assim, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para, afastando as prejudiciais apontadas no despacho decisório, **determinar que a autoridade administrativa analise o mérito do pedido** de restituição cumulado com compensação objeto do presente processo.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

¹ Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.